

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO

DA COMPETÊNCIA INTERNA SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ARTS. 91 A 124

MSc. LUIZ GUSTAVO LOVATO

SUMÁRIO

1 DA COMPETÊNCIA INTERNA	3
1.1 Da Competência em Razão do Valor e da Matéria	7
1.1.1 Da competência em razão do valor.....	7
1.1.2 Da competência em razão da matéria.....	8
1.2 Da Competência Funcional.....	10
1.3 Da Competência Territorial	12
2 DAS MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA.....	16
3 DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	22
3.1 Da Prorrogação de Competência	23
3.2 Do Conflito de Competência.....	24
REFERÊNCIAS	29

1 DA COMPETÊNCIA INTERNA

Importa, para o esclarecimento acerca da competência interna, a definição de competência *lato sensu*. CARNELUTTI afirma que “o instituto da competência tem origem na distribuição do trabalho entre os diversos ofícios judiciais ou entre seus diversos componentes”¹. Tem ligação direta com o procedimento e a organização do Poder Judiciário, eis que definidor de alguns limites da atuação da tutela jurisdicional do Estado. Se a jurisdição pode ser definida como a tutela do Estado para dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto (declaração) ou, se for o caso, fazer com que as coisas se disponham, na realidade prática, conforme essa vontade (execução), a competência é o limite de atuação dessa jurisdição².

Araken de Assis diz que “o juiz emite um juízo de valor sobre a pretensão deduzida, rejeitando-a ou acolhendo-a, ou, simplesmente, considerando-a indigna de encaminhamento”³. A incompetência absoluta é um dos motivos para o não recebimento de uma ação por parte do julgador, pois a competência é determinada no momento em que a ação

¹ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**, Volume I. Campinas: Servanda, 1999, p. 256.

² Nesse sentido, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e outros. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ ASSIS, Araken. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001, p. 40.

é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87 do CPC).

A necessidade de o julgador ser competente para o julgamento da ação é primordial e determinante quando da sua propositura e para o correto desenvolvimento do processo. Essa competência pode ser: internacional, quando os atos judiciais extrapolam os limites do território nacional, traçando, no espaço, os limites da jurisdição dos tribunais brasileiros diante da jurisdição dos órgãos judiciários de outras nações; ou interna, quando os atos processuais se desenvolvem dentro do território brasileiro, segundo a organização interna do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal – CF), dividindo a competência entre os vários órgãos da justiça nacional⁴. Independentemente de se desenvolverem dentro ou fora do território nacional, a apreciação da lide pelo Poder Judiciário e sua conseqüente composição depende de estar esta sujeita à jurisdição do órgão julgador. Qualquer forma de autolimitação de cada país na extensão que atribui à própria jurisdição é pressuposto de competência.⁵

A competência interna é restrita ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo apreciada e julgada, ou, ainda, tendo todo o seu procedimento apreciado pelo Poder Judiciário nacional. Humberto Theodoro Júnior⁶ descreve que, para a determinação da competência interna, se faz necessário levar em conta os seguintes pontos fundamentais de nossa estrutura judiciária:

1º) existem vários organismos jurisdicionais autônomos entre si, que formam as diversas “Justiças” previstas pela Constituição Federal;

2º) existem, em cada “Justiça”, órgãos superiores e órgãos inferiores, para cumprir o duplo grau de jurisdição;

⁴ Nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 156 e 159.

⁵ *cf.* LIEBMAN, Enrico Tulio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bushatski, 1976, p. 16.

⁶ *Op. cit.*, p. 158.

3º) o território nacional e os estaduais dividem-se em seções judiciárias ou comarcas, cada uma subordinada a órgãos jurisdicionais de primeiro grau locais;

4º) há possibilidade de existir mais de um órgão judiciário de igual categoria, na mesma comarca, ou na mesma seção judiciária;

5º) há possibilidade existir juízes substitutos ou auxiliares, não vitalícios, e com competência reduzida.

A competência interna pode ser absoluta, sendo óbice para o desenvolvimento legal do processo. Essa incompetência deve ser apontada pela parte ou declarada *ex officio* pelo juiz a qualquer tempo no processo, eis que causadora de vícios insanáveis e nulidades processuais. Pode ser também relativa, se os motivos que a determinam não forem de ordem pública, ou se for possível a sua convenção entre partes. Este tipo de incompetência pode ser apontado pela parte e declarado pelo juiz que assim o entender, não representando óbice para o regular andamento do processo, pois constituidora de vício processual sanável. O juiz, nesse caso, julgará acerca da existência da incompetência, bem como determinará as providências para que tal vício seja sanado (*cf.* art. 111 do CPC).

Os critérios determinativos da competência são:

1. critério objetivo: engloba os critérios de fixação de competência segundo a *natureza da causa* (CPC 111, **absoluta**), seu valor (CPC 111, **relativa**), ou segundo a *condição das pessoas em lide* (CPC 111, **absoluta**);
2. critério territorial: fixa a competência do juízo segundo os limites de suas circunscrições territoriais (CPC 111, **relativa**);

3. critério funcional: estabelece a competência de acordo com os poderes jurisdicionais de cada um dos órgãos julgadores, conforme sua função no processo (CPC 111, **absoluta**).⁷

A competência pode ser determinada consoante a jurisdição, se comum (estadual ou federal) ou especial (*ratione materiae*). Em relação à justiça comum, “se não for identificada a competência da justiça comum federal, residualmente a causa haverá de ser julgada pela justiça comum estadual (CF 125 e 126)”.⁸

A competência também pode ser classificada como:

1º) objetiva: material (competência da Justiça), valor da causa e territorial (competência de foro);

2º) subjetiva (*ratione personae*, ou segundo a qualidade da parte);

3º) de juízo ou interna: respectivamente, qual a vara e qual o juiz da vara competente dentro do mesmo órgão judicial com as mesmas atribuições jurisdicionais;

4º) originária ou derivada: se proposta no juízo *a quo* ou recursal, respectivamente (também denominada hierárquica). Se recursal, deve-se saber se a competência para conhecer do recurso é do próprio órgão que decidiu originariamente ou de um superior.⁹

⁷ Nesse sentido: SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1977; e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.*.

⁸ NERY JÚNIOR, *op. cit.*, p. 471.

⁹ Nesse sentido: NERY JÚNIOR, Nelson, *op. cit.*, THEODORO JÚNIOR, Humberto, *op. cit.*, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e outros, *op. cit.*.

1.1 Da Competência em Razão do Valor e da Matéria

A Seção I do Capítulo III do CPC trata da competência em razão do valor e da matéria, que são regidas pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos previstos no CPC (art. 91). NERY JÚNIOR afirma:

É imprescindível para o intérprete ter em conta, neste momento, o conceito de elementos da ação. Dele precisará se socorrer todas as vezes que quiser fixar a competência da justiça especial ou comum; do foro ou do juízo competente. São elementos da ação: as *partes* (quem pede e aquele contra quem se pede); o *pedido* (o que o autor visa obter do Estado-Juiz); a *causa de pedir*, composta dos *fatos* (os fatos jurígenos que deram ensejo ao direito que o autor alega ter) e dos *fundamentos de direito* (as normas jurídicas que albergam a pretensão do autor).¹⁰

Tais distinções são importantes para se identificar a competência para o julgamento da lide, pois em função das partes pode ser estabelecida a competência *ratione locci* (sede de empresa, acidente de trânsito, consumidor, v.g.). Sobre o valor da causa versará o rito (ordinário ou sumário), e a causa de pedir designará a competência absoluta em razão da matéria. CARNELUTTI, nesse sentido:

A qualidade da lide ou do negócio é o que em sentido estrito se denomina a *matéria*: modo de ser da lide ou do negócio do ponto de vista dos *sujeitos*, do *objeto* e da *causa*, [...] é competência por razão da qualidade da lide ou, como também se diz, *por razão da matéria*, tanto a que se fundamenta na qualidade de um dos sujeitos [...] como a que se fundamenta na qualidade do bem discutido [...], como a que se fundamenta no direito ao qual se remete a pretensão.

Sob o aspecto quantitativo fala-se de *valor da lide*, o qual dá o valor do bem em função do interesse pelo qual é assumido na pretensão; por isso, diversas lides relativas a um mesmo bem têm um valor diverso de acordo com o interesse que sobre ele se faça valer.¹¹

A distinção entre a competência em razão da matéria e em razão do valor serão apresentadas nos dois itens a seguir.

1.1.1 Da competência em razão do valor

¹⁰ *op. cit.*, p. 475.

¹¹ CARNELUTI, *op. cit.*, p. 260.

O valor atribuído à causa é fator determinante de competência, e pode deslocá-la do juizado especial para o ordinário, consoante o caso em questão (CPC 259), o que a caracteriza como competência relativa. O juiz da causa que será competente para julgar no rito ordinário também o será para o sumário. Mas a recíproca não vale, pois os juízes leigos (Lei nº 9.099/95) não são investidos de jurisdição e não possuem competência para julgar processos que tramitem sob o rito ordinário. “Essa regra tem como exceção a hipótese prevista na Lei dos Juizados Especiais 3º e 51, II, que estabelecem a incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis, quando o valor exceder a quarenta salários mínimos (L 9099/95).”¹²

O valor da causa deve ser estipulado pela parte autora, na petição inicial, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediato (arts. 258 e 259 do CPC). O rito sumário pode ser aplicado às causas com valores de até sessenta vezes o valor do salário mínimo (art. 275 do CPC).

A competência em razão do valor e do território poderá modificar-se pela conexão ou continência, respectivamente, quando lhe for comum o objeto ou a causa de pedir, ou quando houver uma identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (art. 102 do CPC).

1.1.2 Da competência em razão da matéria

Classifica-se como competência material (*ratione materiae*) a que considera a matéria de que trata o pedido, isto é, a natureza do direito material controvertido. Tal competência é

¹² NERY JÚNIOR, *op. cit.*, p. 477.

absoluta, como, por exemplo, a da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas trabalhistas, ou a Justiça Criminal para conhecer e julgar crimes comuns, e inderrogável por convenção das partes (art. 111 do CPC).

A competência pode ser, primeiramente, da Justiça Federal ou da Justiça local. THEODORO JÚNIOR¹³ diz que, “passada essa fase, a procura do órgão judicante será feita à base do critério territorial. Mas, dentro do foro, é ainda possível a subdivisão do mesmo entre varas especializadas (por exemplo: varas de família, de falência, de acidentes de trânsito etc.).

A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º da CF/88). A competência da Justiça Federal será para processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal elencadas no art. 10 da Lei nº 5010/66.

Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária; as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados. (Lei nº 5010/66).

¹³ *op. cit.*, p. 166.

Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito da justiça estadual processar e julgar o processo de insolvência e as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa (art. 92 do CPC). “Isso quer dizer que a organização judiciária local não poderá atribuir tais causas à competência de juízes de investidura temporária e sem as garantias constitucionais dos juízes togados vitalícios.”¹⁴ A concepção histórica deste dispositivo, à luz da evolução do processo civil, teve como mote a proibição do julgamento das causas por juízes leigos (não investidos de jurisdição), não vitalícios (LC 35/1979) ou pretores, cargos hoje em extinção ou, como no caso dos leigos, com competência limitada pela Lei nº 9.099/95.¹⁵

Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (art. 3º da Lei nº 9.099/95).

A incompetência *ratione materiae*, absoluta, deve se declarada *ex officio* pelo juiz, sob pena de os atos processuais praticados pela autoridade incompetente serem nulos a partir do momento em que foram iniciados dentro do processo.

1.2 Da Competência Funcional

“Refere-se a competência funcional à repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo.”¹⁶ A competência dos tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada no CPC (art. 93).

¹⁴ *idem*, p. 167.

¹⁵ Cfe. NERY JÚNIOR, Nelson. *op. cit.*, p. 487.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.*, p. 168.

Ao ser proposta a ação, fica estabelecida a competência dos órgãos do judiciário que julgarão a lide em primeiro e segundo graus. Durante o trâmite processual, os atos podem ser praticados por mais de um juízo, como é o caso das cartas precatórias, citação por oficial de justiça em outra comarca, penhora etc.

A competência funcional engloba os conceitos de competência originária e de competência hierárquica. Neste sentido, NERY JÚNIOR¹⁷:

Também espécie de competência absoluta, leva em consideração a função que o órgão jurisdicional exerce para que se o tenha como competente. A competência hierárquica é espécie da funcional: a) do juízo da ação de conhecimento para a execução da sentença (CPC 575 II); b) do foro da situação da coisa (*foro rei sitae*) para as ações que versem sobre propriedade, posse etc. (CPC, 95, 2ª parte); c) dos tribunais para o julgamento de apelação contra sentença de juiz singular.

A Constituição Federal regula os casos de competência originária ou em segundo grau do Supremo Tribunal Federal (art. 102), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105), dos Tribunais Regionais Federais (art. 108) e estabelece como se dará a competência dos órgãos da Justiça Estadual (art. 125).

THEODORO JÚNIOR¹⁸ classifica a competência funcional “a) pelas fases do procedimento; b) pelo grau de jurisdição; c) pelo objeto do juízo.” Sendo que, numa mesma fase do procedimento mais de um juiz pode ser competente (v. g. deprecante e deprecado); nos casos de competência hierárquica fica estipulado os juízos originários e recursais; e, no caso do objeto, podem haver dois julgamentos distintos, como, por exemplo, quando é suscitada questão de inconstitucionalidade no julgamento dos Tribunais: a Câmara decide o recurso e o Pleno decide o incidente.

¹⁷ *op.cit.*, p. 477.

¹⁸ *op. cit.*, p. 169.

1.3 Da Competência Territorial

A competência territorial (*ratione locci*) diz respeito à comarca a qual o juízo é competente para julgar a causa, ou à comarca cujos limites do pedido devam, ou possam ser estabelecidos, dentro do limite, do alcance da jurisdição da comarca competente. Denomina-se foro a circunscrição territorial judiciária onde a causa deve ser proposta. “A competência territorial serve para fixar o officio perante o qual deve ser tratada a lide ou o negócio, não do ponto de vista do *grau*, mas sim do da *sede*, ou seja, para a eleição entre os *vários officios do mesmo tipo ou grau*.”¹⁹

CARNELUTTI classifica o foro como sendo pessoal (*forum personae*, ou onde se encontram as partes); foro real (*forum rei sitae*, ou o lugar onde se encontra o bem discutido) e foro causal (*forum obligationis*, se em relação ao lugar onde se situa o fato que constitui seu fundamento, ou *forum executionis*, se em relação ao lugar onde deva ser seu cumprimento).²⁰ Tais classificações descrevem a capacidade de fixação ou prorrogação da competência consoante o fator determinante de sua classificação *ratione locci*.

A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). O réu será demandado no foro de qualquer um de seus domicílios, caso tenha mais de um. Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. Este caso prevê uma exceção à regra que impera no CPC de que o foro deve ser o do domicílio do réu, estabelecendo foros subsidiários ou supletivos.

¹⁹ CARNELUTI, *op. cit.*, p. 273.

²⁰ *cf.* CARNELUTTI, *op. cit.*, p. 275.

Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor e, caso este também resida fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor, ampliando a possibilidade da regra, de que o foro competente para o julgamento da ação será o do domicílio do réu.

Porém, a competência *ratione locci* pode ser convencionada entre as partes (art. 111 do CPC), o que lhe confere caráter de competência relativa. Os arts. 70 a 78 do Código Civil (CC) estabelecem os critérios para a classificação do domicílio da parte.

Existem, também, o caso da competência ser a do foro do domicílio do autor, se este for consumidor em casos de demandas relativas a relações de consumo (Lei 8.078), ou, ainda, em casos de acidentes de trânsito, o foro competente ser o do local do acidente. Nas ações de reparação de dano o autor tem duas alternativas: ou escolhe o foro geral (CPC 94), ou o foro do lugar do ato ou do fato (CPC 100).²¹

Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação do bem (art. 95), mas o autor pode optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, que tratam de competência absoluta.

²¹ *cfe.* NERY JÚNIOR, *op. cit.*, p. 494.

Nesse sentido, NERY JÚNIOR arrola os casos em que a competência tem caráter absoluto: “[...] para as ações: a) dominiais (reivindicatória, usucapião, [...] imissão na posse); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório).”²²

O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, e não o do lugar do óbito, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (art. 96 do CPC). Caso o autor da herança não possuísse domicílio certo, o foro competente será o da situação dos bens e, caso tenha deixado bens em lugares diferentes, o foro será o do lugar em que ocorreu o óbito.

As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias (art. 97 do CPC).

A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante (art. 98 do CPC). O representante legal pode ser o tutor (se menor sob pátrio poder) ou o curador (se incapaz forte na lei civil), dependendo da causa da incapacidade da parte, ou, ainda, do assistente do menor relativamente capaz, pois a lei não faz distinção quanto a este caso especificamente (CC, arts. 3º e 4º).

Para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente, é competente a Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal).

²² *id.*, p. 494.

Existem casos de exceção à regra do foro do domicílio do réu, denominados foros *ratione personae*, como, por exemplo, o da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; o do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; o do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos. Não se tratam de casos de competência absoluta, mas sim de uma faculdade ao autor da ação em optar pelo foro que melhor lhe convenha. Caso a mulher, no primeiro caso, opte pelo foro do domicílio do marido para a ação de separação, a prorrogação da competência terá plena validade, pois não se trata de fator de ordem pública.

Em relação às empresas que figurem no pólo passivo da relação processual, é competente o foro do lugar onde está a sede, ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, ou, onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica, onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. É competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano e para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios (art. 100 do CPC).

Esse rol de casos refere-se a normas de determinação de competência relativa.

Por isso, é possível haver derrogação dessa competência por convenção das partes (CPC 111), por conexão (CPC 102), pela renúncia à prerrogativa de foro. A prorrogação do foro relativamente incompetente também é admissível caso o réu, beneficiário da prerrogativa do art. 100, não argua a incompetência por meio de exceção, na forma e prazo da lei (CPC 112 e 114).²³

²³ *ibid.*, pp. 498 e 499.

Tal prazo, portanto, é preclusivo e permite que a prerrogativa do art. 100 seja declinada por meio de inércia, proposital ou não, da parte, o que causa a prorrogação válida da competência.

2 DAS MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA

A Seção IV, composta dos arts. 102 a 111 do CPC, trata das modificações da competência, que podem ocorrer “em virtude de circunstâncias que determinam a conveniência do processo perante um juiz diferente do que aquele teria de segui-lo.”²⁴

A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência. Reputam-se conexas, duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103), e dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (art. 104 do CPC).

²⁴ *id.*, p. 284.

Em ações conexas, ambos os juízes são competentes para o julgamento das ações, o que cria a possibilidade de um deles declinar da competência em favor do outro para que este conheça e julgue os processos em questão. Tal procedimento é aplicado a fim de evitar decisões conflitantes sobre ações que versem sobre a mesma causa de pedir ou sobre o mesmo objeto. Nesse sentido, NERY JÚNIOR²⁵:

Somente a competência relativa (territorial ou valor da causa) pode ser modificada pela conexão. Quando para ações conexas há dois juízos competentes, o pedido de reunião da segunda à primeira, por conexão, não pode ser deferido se o juízo da primeira é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a segunda.

Ressalte-se que o momento oportuno para se alegar a conexão é na contestação, forte no art. 301, VII do CPC, mas o §4º do mesmo artigo prevê o reconhecimento de ofício pelo juiz, à exceção do compromisso arbitral. Em relação à distribuição dos processos no foro competente, os de qualquer natureza serão distribuídos por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado (art. 253 do CPC).

NERY JÚNIOR afirma que a lei na verdade disse menos do que queria, “porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre duas ações.”²⁶ Assim, além das partes e do pedido, os fundamentos dos fatos e do direito também estabelecem os critérios para se considerar ações como conexas.

A continência, entendida pela doutrina dominante como causa continente e causa contida, ocorre toda vez que, respectivamente, o objeto de uma abrange, ou contém o objeto da outra, sendo a questão, essencialmente, quantitativa em sua determinação.²⁷

²⁵ NERY JÚNIOR, *op. cit.*, p. 502.

²⁶ *ibid.*, p. 503.

²⁷ *cfe. ibid.*, p. 504.

A conexão e a continência são diferentes dos institutos da litispendência e da coisa julgada, pois, nesses casos, as ações ajuizadas ou já julgadas são idênticas, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir, objeto e pedido, ou seja, se repete a ação já ajuizada, ou a já julgada à qual não cabe mais recurso.

Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (art. 105 do CPC). O art. 301, VII e §4º do CPC prevêem a necessidade de o juiz alegar a existência de litispendência ou coisa julgada como de ordem pública, apesar do caráter facultativo que o verbo poder dá à norma, pois compete ao juiz da causa, antes de discutir o mérito, alegar a conexão de ofício, à exceção do juízo arbitral.

A prevenção é determinante de competência, quando ações conexas correm em separado perante juízes que têm a mesma competência territorial, e ocorre em relação ao juiz que despachou primeiro (art. 106). O art. 219 do CPC descreve a prevenção: “a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.”

Prevenção, portanto, é o critério para a exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal (*ratione locci*). Só ocorre na hipótese de competência relativa, prorrogável, e tem por finalidade, também, fixar a competência do juízo forte nos arts. 106, 107 e 219 do CPC.²⁸ A prevenção pode ser determinada entre juízos de comarcas diversas “pela citação válida” (art. 219) ou entre juízos da mesma comarca “por aquele que despachou em primeiro lugar” (art. 106).

²⁸ *cfe. Id.*, p. 477.

Além dos casos de conexão e continência previstos no art. 102 do CPC, existem as ações chamadas acessórias, previstas no art. 108, que, segundo THEODORO JÚNIOR²⁹, refere-se às seguintes hipóteses:

a) *ações acessórias*: as que resultam da decisão de um outro processo ou que se prestam a colaborar na eficácia de outro processo, como as ações cautelares, e que se ligam ao juízo anterior, por regra de competência funcional. A competência, nesses casos, mesmo após o encerramento do primeiro feito, continua sendo do juiz da causa principal (art. 109). São exemplos de causas acessórias: a liquidação de sentença; a restauração de autos; a habilitação incidente; a ação de depósito, ou de prestação de contas, contra depositário do bem penhorado etc.;

b) *ações incidentais*: como a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia (nos casos de garantia da evicção ou de direito regressivo contra terceiros), e outras que respeitam ao terceiro interveniente (como a oposição e os embargos de terceiros) (art. 109).

O juiz da causa principal é também competente para julgar a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente (art. 109 do CPC), como a oposição (art. 56 do CPC), a nomeação à autoria (art. 62), a denunciação da lide (art. 70) e o chamamento ao processo (art. 77).

Em relação a bens imóveis, em que a regra geral determina que o foro competente é o da localização do bem, se este se achar situado em mais de um Estado ou comarca, o foro competente será determinado pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel (art. 107 do CPC). Ocorre, nesse caso, a prorrogação da competência, pois, segundo THEODORO JÚNIOR³⁰, “se amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer de certas causas que não estariam, ordinariamente, compreendidas em suas atribuições judiciais”.

²⁹ *op.cit.*, pp. 183/184.

³⁰ *idem.*, p. 179.

Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, crime, pode o juiz mandar suspender o andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal por meio de despacho de sobrestamento (art. 110). Existe, porém, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho, para o julgamento da questão criminal incidente. Caso o julgamento não ocorra dentro do prazo, cessará o efeito do despacho, decidindo o juiz cível a questão prejudicial. “Essa norma aplica-se, como se vê, às ações penais que dependem de iniciativa privada da parte, como os crimes contra a honra, que também geram responsabilidade civil”³¹.

“Havendo *prejudicialidade externa*, pode o juiz determinar o sobrestamento do feito civil, até que seja julgada a questão prejudicial no processo penal. A suspensão do processo civil não é obrigatória, mas constitui mera faculdade atribuída ao juiz.”³² Essa prejudicialidade externa refere-se à existência de outro processo tramitante concomitantemente, e cujo resultado implica conseqüências concretas no processo cível em questão, como, por exemplo, a apuração de existência de fato delituoso e sua autoria. A sentença penal é título executivo no cível, criando certa vinculação, para a reparação do dano *ex delicto*.

Por serem absolutas, as competências em razão da matéria e da hierarquia são inderrogáveis por convenção das partes. Mas as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (art. 111 do CPC). O acordo, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico, e obriga os herdeiros e sucessores das partes.

³¹ *Ibid.*, p. 184.

³² NERY JÚNIOR, Nelson. *op. cit.*, p. 510.

O foro competente para julgar ações que versem sobre direito contratual pode ser eleito entre as partes quando existir a possibilidade, pois, se o for em questão de ordem pública, como, por exemplo, nos casos de ações fundadas em direito real sobre bens imóveis, é tido como cláusula contratual inexistente.

A Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal diz que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Porém, em face dos contratos de adesão serem estipulados unilateralmente, e do dever de proteção ao consumidor por sua condição de vulnerável e hipossuficiente por parte do Estado, a jurisprudência dominante no Brasil tem estabelecido que a cláusula contratual de eleição de foro, com previsão legal no art. 111 do CPC, e na Súmula nº 335, do STF, só é possível quando as partes contratantes tiverem plena liberdade para contratar. Como essa possibilidade inexistente nos contratos de adesão, tal cláusula é considerada nula de pleno direito.

3 DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

A Seção V trata da declaração de incompetência, e traz arrolados os artigos 112 a 124 do CPC. A exceção de incompetência é peça autônoma, devendo ser juntada em apenso aos autos do processo principal, na qual a parte argüi a incompetência relativa. Tal peça somente pode ser proposta pelo requerido, eis que o autor já optara pela competência de foro quando do ajuizamento da ação. “Se o autor opuser exceção de incompetência e o juiz acolher, esse ato equivale à declaração *ex officio* da incompetência relativa, vedada pelo sistema processual civil brasileiro [segundo a súmula nº 33 do STJ].”³³

³³ NERY JÚNIOR, Nelson. *op. cit.*, p. 513.

O prazo para a propositura da exceção de incompetência é de quinze dias (art. 297 do CPC) e, julgada procedente, os autos serão remetidos para o juízo competente (art. 311 do CPC). Em caso de execução, a exceção de incompetência deverá ser oferecida juntamente com os embargos (art. 742 do CPC).

A incompetência absoluta deve ser declarada *ex officio*, e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, por qualquer das partes ou intervenientes do processo (art. 113 do CPC). Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios praticados pela autoridade incompetente serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

A competência é pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV) e, portanto, os atos praticados por juiz incompetente são passíveis de impugnação ou, no caso de sentença de mérito proferida por juiz absolutamente incompetente, é cabível ação rescisória (art. 485, II do CPC).

Qualquer das partes, inclusive o interveniente, o representante do Ministério Público ou até mesmo o juiz podem argüir a incompetência absoluta a qualquer tempo no processo, sem forma rígida ou legalmente estabelecida. Ao juiz portanto, a argüição e o exame são imperativos de ordem pública, lhe sendo obrigatórios quando presentes no processo, inclusive antes de discutir o mérito da causa (art. 301, II do CPC).

O art. 245 do CPC reza que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Como a

incompetência absoluta é questão de ordem pública, esta preclusão não se aplica, podendo ser argüida a qualquer tempo no processo.

3.1 Da Prorrogação da Competência

Prorroga-se a competência se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais (art. 114 do CPC). Duas possibilidades emergem desse dispositivo: a preclusão, quando o réu não interpuser a exceção de incompetência relativa no prazo legal, que é o mesmo da contestação ou dos embargos à execução; e no caso da argüição sem a forma prescrita na lei. Porém, “constitui mera irregularidade a apresentação de exceção de incompetência como preliminar da contestação, em não em peça apartada”³⁴, e tal pode ser deferida pelo magistrado. A exceção de incompetência suspende o andamento do processo até o seu julgamento (art. 306 do CPC).

3.2 Do Conflito de Competência

Há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos (art. 115). Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes³⁵.

As competências conflitantes podem ser positiva ou negativa, respectivamente, se os juízes se declararem competentes ou incompetentes simultaneamente no mesmo processo,

³⁴ RT 605/30. No mesmo sentido: RJTJSP 103/305; RF 256/246.

³⁵ Súmula nº 59 do STJ.

pois o objeto deste conflito é uma única ação, diferentemente do caso que ocorre quando, entre dois ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, tratando da existência de conflitos de competência em mais de um processo (art. 115, III do CPC).

Pode dar-se o conflito do CPC 115, III por uma das seguintes formas: **a)** o réu alega conexão (CPC 301, VII) e pede a reunião dos processos (CPC 105) e o juiz da causa nega a remessa dos autos ao juízo prevento, dando-se, também, como competente (conflito positivo); **b)** o juiz acolhe a alegação do réu e remete os autos ao juízo prevento, que rejeita, também, competência para julgar a causa (conflito negativo); **c)** o juiz, *ex officio* (CPC 105), remete os autos ou pede o envio dos autos a outro juízo e não é atendido. De qualquer forma, somente *depois de manifestação expressa* dos dois ou mais juízos que discutem a reunião das ações conexas é que pode ficar caracterizado o conflito de competência pelo CPC 115 III.³⁶

Caso o juiz acolha a alegação de litispendência, perempção ou coisa julgada, deverá extinguir o processo sem julgar o mérito (art. 267, V do CPC), pois incompetente para julgar processo com partes, objeto e causa de pedir idênticos que se encontra tramitando ou que já fora julgado por outro juízo e ao qual não caiba mais recurso.

O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz, sendo que o Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Não pode suscitar conflito de competência a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência, pois a lei processual proíbe a mesma causa ser julgada, simultaneamente, por mais de um órgão competente e, por meio da exceção, a parte já requereu ao juiz que julgue qual o juízo competente para julgar a lide. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que não o suscitou, ofereça exceção declinatória do foro, em que requer que a causa não seja julgada pelo foro declinado.

³⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p. 516.

Ao propor exceção de incompetência relativa, o réu que, haja vista é a única parte que pode fazê-lo, já se posicionou a respeito da questão, não lhe sendo permitido um segundo ato processual sobre a competência já atacada.

Sobre o procedimento do conflito de competência, THEODORO JÚNIOR³⁷:

Quando a iniciativa é do juiz, o incidente é iniciado através de ofício endereçado ao Presidente do Tribunal Superior (art. 118, I).

Se a argüição for da parte (autor ou réu), ou do Representante do Ministério Público, deverá ser formulada por meio de petição (art. 118, II).

[...]

O Ministério Público sempre funciona em procedimentos relativos às questões de competência, que são de ordem pública.

Por se tratar de questão de interesse público, a oitiva do MP é obrigatória, forte no art. 82, III do CPC, sob pena de nulidade do processo (art. 84 e 246 do CPC).

“A competência para julgar o conflito é do Tribunal hierarquicamente superior aos juízes conflitantes”³⁸. Se o conflito de competência se der entre o STJ e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal, quem o julga é o STF (art. 102, I, *o* da CF). Se o conflito de competência se der entre quaisquer tribunais, ressalvados os casos de competência do STF descritos, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, quem julga é o STJ (art. 105, I, *d*, da CF). Em caso de conflitos de competência entre juízes vinculados a um mesmo tribunal, cabe a este o julgamento (art. 125, §1º da CF).

³⁷ *op. cit.*, p. 191.

³⁸ *id.*, p. 190.

No julgamento do conflito de competência, após a distribuição no tribunal que o julgará, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante, dentro do prazo assinado pelo relator. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, que visam evitar danos irreparáveis.

“Não é faculdade, mas dever de ofício do relator suspender o processo quando o conflito for positivo, a fim de se evitarem atos processuais que poderão ser inúteis. Quando o conflito for negativo não se aplica a norma sob comentário, porque nenhum dos juízos estará praticando ato processual.”³⁹

Existe a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito, se houver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada. Dessa decisão cabe agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, ao qual serão remetidos os autos do processo, pronunciando-se também sobre a validade dos atos praticados pelo juiz incompetente. Em relação à prescrição e à decadência, o art. 219 do CPC reza que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, **ainda quando ordenada por juiz incompetente**, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição” (grifo nosso). Portanto, o ato da citação, mesmo praticado por juiz incompetente, não pode ser anulado pelo tribunal que julgará o conflito de competência.

³⁹ NERY JÚNIOR, *op. cit.*, p. 521.

Nos casos de conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior na Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal, que também regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

“O conflito de competência só existe entre órgãos jurisdicionais. Eventuais conflitos que possam existir entre estes e órgãos administrativos ou legislativos, ou entre estes últimos entre si, denomina-se *conflito de atribuições*.”⁴⁰ O art. 105, I, g da CF atribui competência ao STJ para julgar “os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e a União”.

⁴⁰ *id.*, p. 522.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**, Volume I. Campinas: Servanda, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bushatski, 1976.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** e legislação extravagante. São Paulo: RT, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 1º vol.. São Paulo: Saraiva, 1977.